



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 000317/2015
ORIGEM : Prefeitura de Indiaroba/SE
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Leal Costa Bitencourt
ADVOGADA : Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4.990
ADVOGADA : Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639
ÁREA DE AUDITORIA : 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Parecer n. 110/2016
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 0267/2012
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE INDIAROBA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECERER DA COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO: PELA REJEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS OU DECLARAÇÃO DE ILIQUIDEZ. FALHAS QUE PERMANECERAM. FALHAS GRAVES E FORMAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 000317/2015, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, em Sessão realizada no dia **19.07.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura de Indiaroba, com DETERMINAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. José Legal da Costa Bitencourt**, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015 PARECER PRÉVIO 3199 PLENÁRIO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro: Ulices de Andrade Filho

Presidente

Conselheiro: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Conselheira: Maria Angélica Guimarães Marinho

Corregedora-Geral

Conselheiro: Clóvis Barbosa de Melo

Conselheira: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheiro Substituto: Rafael Sousa Fonsêca

Conselheiro Substituto: Francisco Evanildo de Carvalho

Conselheiro Substituto: Alexandre Lessa Lima

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador-Geral



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas da Prefeitura de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. José Leal Costa Bitencourt**, tendo sido apresentada no dia **29.04.2015 (Prot. 2015/070782)**, fls. **01/1.186**, estando, assim, de acordo com o que determina o **art. 41, da Resolução TC n. 205/2011**.

Ademais, consultando-se o SPCP deste Tribunal, percebe-se que há - atrelado ao órgão jurisdicionado - o Relatório de Inspeção n. 02/2015, referente ao período auditado de janeiro a dezembro de 2014.

Por meio da análise acurada dos documentos, a eminente 3ª CCI emitiu o **Relatório n. 30/2016**, de fls. 1.201/1.222, por intermédio do qual o presentante do órgão, Ademar Ribeiro Oliveira Filho, concluiu que a Prestação de Contas que deu origem ao processo em epígrafe, padecia das irregularidades apontadas nos itens **1 "b"; 2.2.1 "e, g"; 3.2 "a, b, c, d"; 4.4 "a, b, c, d"; 5.1 "a"; 5.3 "b"; 5.6; 5.9; 9 e 10**, deste Relatório, contrárias, portanto, à norma legal e regulamentar.

Ato contínuo, em decorrência das irregularidades evidenciadas pela operosa 3ª CCI, houve a emissão da Citação n. 790/2016, acoplada à fl. 1.224, cujo objetivo fora cientificar o gestor acerca das falhas que lhe foram imputadas, bem como oportunizá-lo a apresentação da peça defensiva.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

Devidamente cientificado, o Sr. José Legal da Costa Bitencourt, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, estampada às fls. 1.227/1.251 e documentos de fls. 1.254/1.447), refutando as irregularidades apontadas no Relatório n. 30/2016, da lavra da zelosa 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Ulteriormente, a zelosa CCI, por meio do **Parecer Técnico n. 110/2016** (fls. 1.450/1.461), concluiu, depois de perlustrar os argumentos envidados pelo interessado, que permaneceram as falhas consignadas nos itens **1; 3; 4; 9; 12; 13; 16 e 17**, quais sejam:

"1) Ausência de comprovante da disponibilidade das contas públicas, atestada pelo Poder Legislativo, atendendo ao contido no art. 31, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 3º, alínea "c", item 43, da Resolução TCE/SE nº222/02.

3) Fazendo uma análise da arrecadação dos tributos próprios, parte integrante do Balanço orçamentário, esta teve no exercício o seguinte comportamento:

- Caracterizando lesão ao erário, a arrecadação das receitas advindas da tributação, a exemplo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU, com previsão de R\$10.000,00 (dez mil reais) e uma arrecadação irrisória de R\$1.954,97 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos); e nos demais tributos como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, com previsão de R\$10.000,00 (dez mil reais); a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública com previsão da ordem de R\$1.000,00 (um mil reais); e a Dívida Ativa Tributária que teve uma previsão de R\$3.000,00 (dez mil reais), em todos não há registro de arrecadação.

4) Existência de restos a pagar processados inscritos no exercício no importe de R\$686.635,51 (seiscentos oitenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) diante da existência de saldo financeiro para o exercício seguinte da ordem de R\$2.067.257,39 (dois milhões e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

e sete reais e trinta e nove centavos) prejudicando fornecedores e caracterizando falta de planejamento (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000).

9) Existência de Restos a Pagar (fls.291/319) processados pertencentes aos exercícios de 2009 a 2013 no importe de R\$1.848.297,53 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) prejudicando fornecedores e caracterizando falta de planejamento (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000).

12) Conforme demonstrado, as Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo, representaram em termos percentuais 74,05% em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que estabelece um percentual máximo de gasto de 54% (cinquenta e quatro por cento) em relação à Receita Corrente Líquida.

13) Ausência na presente da prestação de contas do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme dispõe o art. 37 da Resolução TCE/SE nº243/2007.

16) Diante dos planos de cargos informados ao Sistema de Auditoria Pública - SISAP AUDITOR e ao Sistema de Transparência e Controle Social deste Tribunal, constatamos que o gestor alimentou os citados sistemas com informações incompletas e inverídicas sobre Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com infração à norma legal.

17) Inexistência da Certidão de Regularidade para com o instituto previdenciário, indo de encontro ao que dispõe o art. 3º, alínea "c", item 40, da Resolução TCE/SE nº222/2002.

Acerca da primeira nódoa, a defesa pontuou que: "com a finalidade de atender ao pleito, segue em anexo o comprovante da disponibilidade das contas públicas, atestadas pelo poder Legislativo."

Entrementes, adotando posição contrária, a CCI oficiante destacou que:



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199 PLENÁRIO

"A Defesa encaminha declaração do Poder Legislativo Municipal comprovando a disponibilidade das contas públicas, em cumprimento a Constituição Federal, conforme exigência da mesma quando da apresentação das contas anuais imposta pela Resolução TCE n°222/02, sendo portando passível de multa, pelo atraso de informação, conforme dispõe o art. 93, VIII da Lei Complementar n°205/2011."

No que atine à falha listada no item 3, a defesa alegou que "a não arrecadação das receitas advindas da tributação impede registrar que a realidade vivenciada pelo Município no exercício em apreço, não permitia a consecução do fim colimado, qual seja a arrecadação dos tributos aqui descritos, por questões de ordem prática e que, em verdade, são vivenciados pela maioria dos Municípios Sergipanos, sem que até hoje os seus Gestores fossem punidos com a irregularidade do período, sob esse fundamento".

A digna CCI, por sua vez, refutou, argumentando que:

"Conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, caput, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Portanto, tem o ente da Federação Brasileira a obrigação de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência constitucional.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, conforme dispõe a Lei n°8.429/92, em seu art. 10, inciso X, a saber:

Art. 10. X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

A ausência de arrecadação dos Tributos previstos pela Lei Orçamentária, tais como, o Imposto sobre a Propriedade



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa pela Prestação de Serviços, Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e da Dívida Ativa Tributária, caracteriza lesão ao erário, o demonstra que os atos praticados não estiveram em conformidade com a norma legal e regulamentar, que entendemos ser o Executivo Municipal passível de multa nos termos do art. 93, II, III, e § 6º III, da Lei Complementar nº 205/2011."

No que alude à falha consignada no item 4, o gestor argumentou que: "inerente ao fato de os Restos a Pagar não terem sido integralmente pagos, afirmamos não haver qualquer ilegalidade no procedimento, tendo em vista a existência de lastro financeiro, como bem apontado por essa Corte de Contas. Afirmou, ainda, que os pagamentos são decorrentes de uma relação bilateral entre os credores e a Prefeitura Municipal de Indiaroba, originários de contratos, portanto, se não houve o pagamento, certamente, houve motivação."

A CCI oficiante, contudo, inferiu pela permanência da falha, utilizando o seguinte fundamento:

"Os Restos a Pagar Processados distingue-se como empenhos executados, liquidados e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, aqueles resultantes da despesa processada referente a empenhos executados e em fase de pagamento. O direito do credor já foi verificado. Baseado neste entendimento, a ausência de pagamento mesmo com a existência de saldo financeiro disponível para acobertar tal situação, não pode ser entendida como ato discricionário de acordo com a conveniência e oportunidade a critério do gestor. O não pagamento dos Restos a Pagar Processados demonstra falta de planejamento de uma gestão fiscal responsável, indo de encontro ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo portanto, o gestor, passível de multa com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011."



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

Lado outro, acerca da falha estampada no item 9, a defesa aduziu, em suma, que: "Os valores pertinentes aos exercícios de 2009 a 2012 que totalizam R\$1.783.027,37 não podem fazer parte da disponibilidade financeira da gestão do Requerente (2013-2016)."

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao cotejar as informações trazidas à lume pelo interessado, elencou, no sentido de manutenção da falha, que:

"Conforme entendimento já expressado no item 4, deste Parecer, os Restos a Pagar Processados distingue-se como empenhos executados, liquidados e, portanto, prontos para pagamento, ou seja, aqueles resultantes da despesa processada referente a empenhos executados e em fase de pagamento. O direito do credor já foi verificado. Baseado neste entendimento, a ausência de pagamento mesmo com a existência de saldo financeiro disponível para acobertar tal situação, não pode ser entendida como ato discricionário de acordo com a conveniência e oportunidade a critério do gestor. O não pagamento dos Restos a Pagar Processados demonstra falta de planejamento de uma gestão fiscal responsável, indo de encontro ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo portanto, o gestor, passível de multa com fulcro no art. 93, II, da Lei Complementar nº205/2011."

Ato contínuo, em relação à falha disposta no item 12, a defesa lançou que:

"Inicialmente impede registrar que a própria Constituição Federal, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal, já prevê que pode ocorrer de algum ente da federação



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

ultrapassar os limites de gastos com pessoal. Tanto é assim, que os dois ordenamentos jurídicos definem quais as medidas que devem ser adotadas e qual o prazo pra retorno aos limites fixados por lei.

[...] o Subscritor vem adotando todas as medidas previstas em Lei visando a readequação dos limites constitucionais, fato que foi normatizado por meio do Decreto Municipal nº59/2014 (DOC.10)".

Instada a se manifestar, a CCI oficiante listou que:

"O gestor em sua defesa encaminha tabelas na tentativa para esclarecer a correta análise, demonstrando cálculos a serem considerados, apontado percentuais para a despesa de pessoal e encargos sociais no exercício em análise, embora afirme serem estes os reais percentuais que representem o limite a despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida, o Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa de Pessoal encaminhado pela Prefeitura Municipal de Indiaroba a esta Corte de Contas ao Sistema de Auditoria Pública referente ao ano de 2014, apresenta um percentual de 71,83% (setenta e um vírgula oitenta e três por cento).

Destarte, a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Município de Indiaroba, encontra-se em desacordo com o que dispõe o art. 20, III da Lei Complementar nº101/2000, indo de encontro a norma legal e regulamentar, que entendemos ser o Executivo Municipal passível de multa nos termos do art. 93, II e VIII, § 6º, I da Lei Complementar nº205/2011."

Ulteriormente, a respeito da falha disposta no item 13, a defesa ressaltou:

"Concernente ao questionamento acerca da ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre as contas/2014, ressalta-se não ser procedente tecer comentários sobre este tema, uma vez que, não é de competência da Prefeitura o acompanhamento e/ou o gerenciamento do Conselho do



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

FUNDEB, ao contrário, o referido Conselho foi formado justamente para acompanhar e fiscalizar as ações de FUNDEB geridas pela Secretaria Municipal de Educação de Indiaroba.

[...]

Desta feita, entende-se, data vênia, que a Egrégia Corte de Contas somente pode e deve exigir, aquilo que é de responsabilidade dos Gestores, sob pena de ferir os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, não permitido pelo nosso ordenamento jurídico.”

Em razão do asseverado, a zelosa CCI, divergindo, pontuou que:

“A defesa assevera não ser de responsabilidade do gestor o encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a regularidade das contas devidamente assinado por todos os membros, conforme dispõe o art. 37, da Resolução TCE/SE N/243/2007 e no parágrafo único do art. 27, da Lei n°11.494/2007, indo de encontro a norma legal ou regulamentar, sendo portanto, passível de multa com base no art. 93, II e VIII, da Lei Complementar n°205/2011.”

Com relação à imperfeição disseminada no item 16, o interessado, por meio de sua defesa, alocou:

“O que na verdade houve aqui, foi a não exclusão de nomes que não mais integram o quadro de servidores públicos do Município de Indiaroba, ao longo dos exercícios anteriores a administração do Requerente.

Ressalta-se por importante, que para proceder com a exclusão, acima mencionada, faz-se necessária a inclusão de dados constantes nas portarias de exoneração. Ocorre que, houve um incêndio nos arquivos municipais em novembro de 2012 (DOC.20), o que impossibilita a que esse procedimento seja efetuado.”



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

Ao analisar os argumentos defensivos, o órgão de instrução ressaltou que a falha foi mantida, com base nos seguintes argumentos:

"A justificativa apresentada e através da documentação apensada, seja o Termo de Declaração e a Relação de Documentos Incinerados, e neste último observamos expressamente trata-se de documentação relativa ao período findo em 2010.

A Resolução TCE/SE n°278/2013, dispõe sobre a necessidade de padronizar a remessa de informações administrativas, sendo o envio de forma obrigatória conforme o Anexo Único item 41 - Atos de Pessoal, em que o não encaminhamento conforme disciplina o art. 19, da mesma resolução, poderá sujeitar o responsável a multa prevista pelo atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória, art. 93, VIII da Lei Complementar n°205/2011."

Em relação à última falha - item 17, a defesa concluiu que: "pertinente a esta falha estamos encaminhando em anexo a Certidão de Regularidade par com o instituto previdenciário, considerando assim sanada esta pendência."

Contudo, a CCI atuante, destacou, afirmando persistir a falha em razão do atraso de informações, que: "a Defesa encaminha Certificado de Regularidade Previdenciária (fls.1445), comprovando a regularidade para com o instituto previdenciário, conforme exigência de apresentação da certidão quando da apresentação das contas anuais imposta pela Resolução TCE n°222/02, sendo portando passível de multa pelo atraso de informações, conforme dispõe o art. 93, VIII da Lei Complementar n°205/2011."



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015 PARECER PRÉVIO 3199 PLENÁRIO

Diante do exarado, a CCI recomendou a rejeição das contas em razão da superveniência das falhas acima listadas, com aplicação de multa.

Com os autos, o douto presentante do Ministério Público Especial, José Sérgio Monte Alegre, por meio do parecer n. 120/2017, de fls. 1.464/1.465, opinou no sentido de que as contas poderiam ser consideradas iliquidáveis, por suposta impossibilidade no exame de mérito ou que, em segunda hipótese, fosse reconhecida as irregularidades remanescentes, esta última, a sua opinião derradeira, o qual atestou, ainda, o não cabimento de multa, em razão da natureza do Parecer Prévio.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1.465/1.466).

Eis o que se reputa relevante retratar a título de relatório.

VOTO DO RELATOR

De enceto, antes de perscrutar, acuradamente, o arcabouço meritório, insta-nos elucidar que não há preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199 PLENÁRIO

De igual forma, insta frisar que o contraditório e a ampla defesa foram observados, tendo o feito, dessarte, cumprido o seu rito processual correto, estando, pois, maduro para julgamento.

Ao final da instrução, os Pareceres Técnicos inseridos nos autos, concluíram, depois de cotejar os argumentos apresentados, que permaneceram as falhas consignadas nos itens **1; 3; 4; 9; 12; 13; 16 e 17**, acima listadas e devidamente trabalhadas sob o manto do contraditório.

Pois bem. Após esmiunçar o arcabouço fático e jurídico, dúvidas não sobejam acerca da permanência das falhas supracitadas, as quais, naturalmente, impingem as contas sob jurisdição, eis que o interessado, malgrado a oportunidade, não conseguiu derruir as nódoas que lhe foram imputadas.

Acerca da falha concernente à ausência de comprovante da disponibilidade das contas públicas, atestada pelo Poder Legislativo, reconheço que a defesa encaminhou declaração do Poder Legislativo Municipal, comprovando, pois, a disponibilidade das contas públicas, em cumprimento a Constituição Federal, conforme exigência da mesma quando da apresentação das contas anuais imposta pela Resolução TCE nº222/02.

Ocorre que, a informação foi disseminada de forma extemporânea, o que avilta o art. 93, VIII, da Lei Complementar n. 205/2011, cuja multa deixa-se de aplicar, em razão de estarmos diante de um Parecer Prévio.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015 PARECER PRÉVIO 3199 PLENÁRIO

Igual entendimento, por analogia e desvelo ao devido processo legal, aplico à falha exposta no item 17, do Parecer Técnico n. 110/2016, de fls. 1.450/1.461, eis que patente, outrossim, o atraso de informações acerca do envio da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário.

Reconheço, contudo, que o certificado de regularidade previdenciária fora encaminhado a este Sodalício (fls. 1.445), contudo, enviado a destempo, o que atrai a aplicação do art. 93, VIII, da Lei Complementar n. 205/2011, cuja multa deixa-se de aplicar, em razão de estarmos diante de um Parecer Prévio.

Acerca da falha enumerada no item 3, reconheço a existência de arrecadação a menor, porquanto entendo ter havido uma distorção entre a receita prevista e a efetivamente arrecada.

O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial e Urbana - IPTU, por exemplo, houve previsão de arrecadação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando, na verdade, arrecadou-se R\$1.954,97 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Nos demais tributos, como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, com previsão de R\$10.000,00 (dez mil reais), nada foi arrecadado.

Igual comportamento ocorreu em relação à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, Dívida Ativa Tributária e tabela pela prestação de serviços, sendo que, em relação a estes itens, não há registro de arrecadação.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

Esclareço, todavia, que a respeito da falha em comento, a Corte de Contas adotou o entendimento de que, até as prestações de contas do exercício financeiro de 2015 - caso dos autos -, a serem enviadas para apreciação em 2016, as contas anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como **Regular com Ressalva, com Determinação de regularização, por implantação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação.**

Nesse sentido, seguindo a linha de entendimento que vem sendo adotada por este Tribunal em situações deste jaez (arrecadação a menor), **elucidado que a falha em comento, por si só, não é capaz de pichar o período, em virtude da proposição acima formulada, devendo, pois, ficar expresso a necessidade de regularização acerca da arrecadação da receita.**

Acerca da existência de restos a pagar processados inscritos no exercício (item 4), reconheço a inexistência do pagamento dos Restos a Pagar Processados, o que demonstra, cabalmente, falta de planejamento de uma gestão fiscal responsável, indo de encontro ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, diante do que fora esposado nos pareceres técnicos, reconheço a existência da falha, a qual espelhou prejuízos aos fornecedores, caracterizando, pois, falta de planejamento.

Análogo entendimento aplico em relação à falha posta no item 9, atinente à existência de Restos a Pagar processados pertencentes aos exercícios de 2009 a 2013, no importe de



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

R\$1.848.297,53 (um milhão oitocentos e quarenta e oito mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Entendo, coadunando com o Parecer da Unidade Técnica de Instrução, que o comportamento praticado pelo interessado prejudicou fornecedores, caracterizando deveras falta de planejamento, na forma do art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

A falha edificada no item 12, por sua vez, destaca a ocorrência de despesa com pessoal e encargos sociais do poder executivo, representaram, em termos percentuais, 74,05% (setenta e quatro vírgula cinco por cento).

A falha acima listada, que persistiu, frise-se, está em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual estabelece um percentual máximo de gasto de 54% (cinquenta e quatro por cento) em relação à Receita Corrente Líquida.

O Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa de Pessoal encaminhado pela Prefeitura Municipal de Indiaroba a este Sodalício, ao Sistema de Auditoria Pública referente ao ano de 2014, apresenta um percentual de 71,83% (setenta e um vírgula oitenta e três por cento).

Desse modo, a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Município de Indiaroba, de fato, encontra-se em desacordo com o que dispõe o art. 20, III, da Lei Complementar nº101/2000, indo,



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015

PARECER PRÉVIO

3199

PLENÁRIO

portanto, de encontro a norma legal e regulamentar, a qual é capaz, inclusive, de pichar as Contas em destaque.

Com relação à falha inserta no item 13, decorrente da ausência, na prestação de contas, do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, reconheço a sua incidência, porquanto entendo que é de responsabilidade do gestor o encaminhamento do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a regularidade das constas devidamente assinado por todos os membros, conforme dispõe o art. 37, da Resolução TCE/SE N/243/2007 e no parágrafo único do art. 27, da Lei n°11.494/2007.

A irregularidade, portanto, sobeja.

No que diz respeito à falha consignada no item 16, restou evidente que o gestor alimentou o sistema com informações incompletas sobre Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com avilte à norma legal.

Ao agir dessa forma, o interessado afrontou a Resolução TCE/SE n°278/2013, a qual dispõe, claramente, sobre a necessidade de padronizar a remessa de informações administrativas, sendo o envio de forma obrigatória, conforme o Anexo Único item 41 - Atos de Pessoal, em que o não encaminhamento conforme disciplina o art. 19, da mesma resolução.

A falha, portanto, remanesceu.

Ante o exposto, voto **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura de Indiaroba/SE, referente



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000317/2015 PARECER PRÉVIO **3199** PLENÁRIO
ao **Exercício Financeiro de 2014**, embasado no que preconiza o artigo
36, § 3º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990, vigente
à época dos fatos, com a seguinte DETERMINAÇÃO: Que o Município
adote, por intermédio do seu atual Gestor, as medidas necessárias
para processar a arrecadação de receita, evitando, com isso, a
renúncia desta e posterior dano ao erário.

É como voto.